



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA - 2ª VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,

Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaíba-SP - E-mail: parnaiba2cv@tjst.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004738-42.2024.8.26.0529**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Pablo Marcal**, registrado civilmente como Pablo Henrique Costa Marçal
 Requerido: **Nn&a Produções Jornalísticas Ltda – Me (Nome Fantasia: Dcm – Diário do Centro do Mundo)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCOS VINICIUS KRAUSE BIERHALZ**

Vistos.

À toda evidência, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, de modo que o julgamento conjunto se justifica para fins de coerência, eficiência e economicidade (art. 55 do CPC). Ademais, em nítida abrangência à conceituação doutrinária da conexão, o art. 55, § 3º, do CPC, possibilita a reunião, para fins de julgamento conjunto, de processos que, embora não apresentem o mesmo pedido ou causa de pedir, possam ocasionar decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

No caso, não evidencio conexão entre a demanda em testilha e aquela autuada sob o nº 1003449-74.2024.8.26.0529 a justificar a distribuição da presente por dependência.

Com efeito, enquanto os autos nº 1003449-74.2024.8.26.0529 cuidam de notícias veiculadas pela Globo Comunicação e Participações S.A e por Natuza Nery, o feito em exame cuida de notícias e comentários veiculados pela ora requerida.

Quer dizer, apesar de ambos os feitos versarem sobre supostas *fake news* relativas à fiscalização de caminhões direcionados ao Rio Grande do Sul, a causa de pedir das demandas são distintas. A causa de pedir nos autos nº 1003449-74.2024.8.26.0529 são as notícias publicadas pelas lá requeridas, em seu portal próprio, ao passo que a causa de pedir da presente demanda são notícias e comentários veiculados pela aqui demandada, em sua via de comunicação, e que vão muito além da reprodução de notícias anteriormente já publicadas.

Logo, descabida a distribuição direcionada.

Por corolário, e uma vez que descabe a escolha aleatória de Juízo e que as partes não possuem domicílio nesta Comarca, manifeste-se o autor, em quinze dias, sobre a redistribuição

P. I. C.

Santana de Parnaíba, 27 de junho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**